



1

## E-STF/E-RE

*Professor Doutor André Ramos Tavares<sup>1</sup>*

*Professor da Faculdade de Direito - UPM*

O recurso extraordinário, como se sabe, é, ainda hoje, considerado um dos maiores problemas do STF, pelo volume de processos que (re)produziu. Não por outro motivo, com a Reforma do Judiciário (EC 45/04) foi criada a exigência da repercussão geral, espécie de “relevância da questão constitucional suscitada”, para fins de reduzir o número de recursos aptos a serem apreciados pela última instância jurisdicional do país. A Lei n. 11.418/04 regulamentou-a e passou a permitir seu uso (além de a ela acoplar outros mecanismos processuais inovadores, como o sobrestamento geral nas instâncias imediatamente abaixo do STF). Outras limitações também tiveram como alvo o RE, embora não apenas este específico recurso. É o caso do art. 557 do CPC (na redação atual, identificada como a súmula impeditiva de recurso) e da súmula vinculante (criada também com a Reforma do Judiciário). Mas a própria jurisprudência do STF sempre se mostrou (e com certa razão) extremamente restritiva quanto ao cabimento de certos recursos extraordinários, tendo criado diversos obstáculos ao longo de sua história.

---

<sup>1</sup> Professor dos Cursos de Doutorado e Mestrado em Direito da PUC/SP, Livre-Docente em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da USP; *Visiting Research Scholar* na *Cardozo School of Law* – New York; Professor Convidado da Universidade de Santiago de Compostela; Diretor do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais.

Todo esse complexo cenário, que basicamente se criou para resolver o problema numérico no STF, ganhou um novo e importante componente. O Supremo Tribunal Federal noticiou no mês de junho que já está desempenhando parte de sua atividade por meio digital (e-STF). O primeiro instrumento processual disponibilizado totalmente em meio digital, no STF, passa a ser o recurso extraordinário (e-RE), embora a meta seja ampliar o modelo de processos virtuais para os demais mecanismos processuais. No dia 21 de junho passado foram apresentados oficialmente os primeiros processos eletrônicos (e-RE) e no dia seguinte, o Min. Sepúlveda Pertence já proferiu a primeira decisão no RE eletrônico (RE n. 551476) interposto pela empresa de informática Digiarte contra a União, determinando o arquivamento do recurso, por não envolver matéria constitucional (curiosamente, no recurso se questionava a falta de notificação da exclusão do Refis, sendo que a legislação infraconstitucional permite que exclusões sejam comunicadas pela *internet* e Diário Oficial).

Os tribunais de origem (inicialmente apenas quatro tribunais do país: TST, TRF1, TJ-ES e TJ-SE) poderão passar a encaminhar os recursos ao STF de maneira virtual, eliminando as etapas burocráticas e físicas desnecessárias, que consomem tempo, dinheiro e recursos humanos valiosos. Observe-se que, consoante os dados divulgados, 70% do tempo gasto com os processos é utilizado com atos absolutamente secundários, relacionados ao andamento processual (registros, carimbos, etc.), que acabam por contribuir para emperrar a máquina do Judiciário. Esse encaminhamento ocorrerá por meio de um sistema integrado entre os tribunais, via web. Cogita-se que muito em breve o novo modelo consiga substituir

totalmente o antigo, o que obrigará a advocacia a adaptar-se imediatamente a essa nova realidade.

A criação do e-STF foi possível a partir da Lei n. 11.419/06, ao determinar que “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, da comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. A novel legislação permite que haja a versão eletrônica na tramitação processual em qualquer grau ou instância jurisdicional. Uma das conseqüências mais sensíveis é a disponibilidade integral e contínua dos autos do processo.

Certamente a tecnologia e o uso da internet poderão ser colocados a favor do cidadão, racionalizando ainda mais a estrutura judicial e colaborando para que o direito fundamental a uma duração razoável do processo seja efetivado. É o que se espera destas recentes inovações. A cautela, contudo, é imprescindível, para que não se violem outros direitos, a pretexto de implantar meras inovações informáticas.